

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



PARECER Nº 3 DE 2017 – CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2012, que "Dispõe sobre a criação do serviço móvel de coleta de sangue no âmbito do Distrito Federal."

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 891, de 2012, de iniciativa da ilustre deputada Luzia de Paula, o qual tem por objetivo criar o serviço móvel de coleta de sangue no Distrito Federal.

Consta no art. 1º da proposição a criação do serviço móvel de coleta de sangue do Distrito Federal, por meio da utilização de veículos automotores utilitários devidamente adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta de sangue, observando-se, para tanto, o disposto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

O art. 2º traz que o serviço móvel de coleta de sangue funcionará de forma itinerante, com agenda de coleta previamente programada, podendo atender a chamadas oriundas de residências, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, além de outras localidades onde for solicitado.

Já o art. 3º afirma que o serviço móvel de coleta de sangue será implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, devendo, para tanto, ser observados os requisitos previstos na legislação pertinente a doação de sangue, acrescentando nos §§ 1º e 2º que, para o funcionamento adequado do serviço, deverão ser disponibilizados números telefônicos e profissionais qualificados para atendimento exclusivo das chamadas oriundas de doadores, devendo, ainda, ser elaborados periodicamente relatórios e estatísticas contendo a avaliação do serviço, de maneira a assegurar a implementação de melhorias no seu funcionamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



Versa o art. 4º que as despesas decorrentes da execução da Lei que se propõe estatuir correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso seja necessário.

Trazem os art. 5º, 6º e 7º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

Ao justificar a matéria, a nobre Autora alega que a mesma tem por fim contribuir para aumentar a oferta de sangue e atender a demanda da saúde pública do Distrito Federal, através da criação do serviço móvel de coleta de sangue, que contará com a utilização de veículos automotores utilitários devidamente adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta.

Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Consoante dispõe o art. 63, inciso I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O sangue é um tecido líquido que circula pelo corpo, carreando oxigênio e nutrientes a todos os órgãos. Até hoje não existe nenhum substituto para o sangue, portanto o doador é a única fonte de sangue para quem necessita de seus hemocomponentes ou hemoderivados.

A acadêmica Patrícia Franco, no trabalho de pesquisa intitulado **"A IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO DE SANGUE E FORMAÇÃO DE NOVOS DOADORES EM PALMITOS, SC"**, afirma que:

"A ciência avançou muito e fez várias descobertas na área da saúde, mas ainda hoje não encontrou um substituto para o sangue humano, de modo que quando uma pessoa precisa de uma transfusão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



sanguínea, ela só pode contar com a solidariedade de outras pessoas (MOURA et al, 2006).

Há várias situações que a transfusão se faz vital, como nos pacientes vítimas de acidentes de trânsito, pacientes com grandes queimaduras, pacientes hemofílicos, anêmicos, com problemas de coagulação sanguínea e outras situações de emergência.

(....)

A doação de sangue é um ato de solidariedade e de cidadania, é um procedimento rápido e seguro. Porém, mesmo com vários canais de informação no Brasil, o tema ainda é cercado por mitos e conceitos equivocados em relação à doação de sangue."

Apesar de todos os esforços, a disponibilidade de sangue permanece baixa nos países da América Latina e do Caribe. Mais ainda quando se considera que a OMS e a Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e Meia Lua Vermelha têm estabelecido que, para que um país possa satisfazer as suas necessidades de sangue, o número de unidades de sangue que se coleta deve corresponder a 3 a 5% de sua população, com idade entre 18 e 65 anos. A quantidade total de doadores de sangue no Brasil corresponde, a cada ano, a menos de 1% da população.

Matéria veiculada no DFTV, 2ª edição, de 03 de agosto de 2013, mostra bem a situação precária do estoque de sangue na Fundação Hemocentro de Brasília. Observemos o que diz a matéria:

"A Fundação Hemocentro de Brasília precisa de doações do tipo sanguíneo O positivo e negativo, que estão com os estoques baixos. Segundo a fundação, o tipo positivo corresponde ao de mais de 40% da população.

Os pacientes que mais necessitam das doações são os que passaram por transplantes, possuem doença sanguínea, sofreram acidente ou estão em tratamento contra o câncer.

Para colaborar, é necessário gozar de boa saúde, estar alimentado, não estar em uso de medicamentos, ter entre 16 a 67 anos de idade, pesar acima de 50 quilos, não ter se submetido a endoscopia há seis meses e não ter feito tatuagem, piercing ou maquiagem definitiva no último ano.

Além disso, os doadores devem ter dormido pelo menos seis horas na noite anterior à doação e não devem praticar exercícios físicos, fumar e nem ingerir bebidas alcoólicas nas 12 horas anteriores à doação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



Os doadores devem se dirigir à sede da Fundação Hemocentro, que fica no Setor Médico Hospitalar Norte, Quadra 03, Conjunto A, Bloco 03, Asa Norte, de segunda-feira a sábado, das 7h às 18h, exceto feriados. Eles devem apresentar documento oficial com foto em bom estado de conservação e dentro do prazo de validade. A doação pode ser agendada pelo telefone 160, opção 2.”(grifamos)

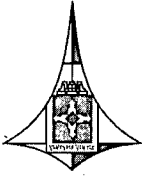
Prestando a atenção exigida ao texto grifado, observa-se que uma pessoa que voluntariamente pretenda doar sangue deve se dirigir à sede da Fundação Hemocentro, que fica na Asa Norte de Brasília, condição inviável para muitos, especialmente para os mais carentes, que encontram dificuldades inclusive para pagar a passagem de ônibus com o fim de fazer a doação e, conseqüentemente, atender a quem necessita desse produto imprescindível à vida.

Em diversos Estados e Municípios têm sido criadas normas que visam a instituição da coleta móvel de sangue, entre os quais podemos citar:

LEI	EMENTA	AUTOR	ESTADO/MUNICÍPIO
5.040/2007	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÓVEL E ITINERANTE DE COLETA DE SANGUE E CADASTRAMENTO DE DOADORES DE ÓRGÃOS E MEDULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Dep. Marcos Abrahão	Rio de Janeiro
1.591/2013	INSTITUI A CRIAÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA MÓVEL DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE LAGUNA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Vereadores Thiago Alcides e Andrey Pestana de Farias	Laguna – SC
1.712/2012	PROGRAMA MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA MÓVEL DE SANGUE	Vereadora Raissa Gomes Lacerda	João Pessoa – PB

Deve ser ressaltado que as normas elencadas tiveram origem em projetos de lei de iniciativa parlamentar, havendo, ainda, em várias outras Unidades Federativas uma infinidade de propostas legislativas objetivando a instituição da coleta móvel de sangue.

A 4ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar o Processo nº 0030040-48.2001.4.01.3400, movido pela Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (SBHH) contra o Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS), considerou legal a coleta de sangue em unidades móveis de coleta, desde que as unidades móveis sejam ligadas a um serviço de hemoterapia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



É sobejamente entendido que doar sangue tem como objetivo principal a proteção à saúde e, por conseguinte, a defesa da vida. Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as de cuidar da saúde e assistência públicas, sem contar que anteriormente o *caput* do art. 5º da mesma norma não deixa dúvida ao dizer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (*grifamos*).

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

Diante do exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 891, de 2012, n o âmbito desta Comissão.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora